

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10865.902104/2008-08  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3803-00.621 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 24 de agosto de 2010  
**Matéria** IPI - RESSARCIMENTO  
**Recorrente** CLOROETIL SOLVENTES ACÉTICOS S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/10/1999 a 31/12/1999

CREDITAMENTO, FORNECEDOR OPTANTE PELO SIMPLES.

Existe vedação legal à transferência de créditos ao IPI relativamente aos valores recolhidos pelas empresas fornecedoras optantes pela sistemática simplificada de pagamentos de tributos - Simples.

ACRÉSCIMOS LEGAIS. JUROS DE MORA.

Há determinação legislativa para a exigência de juros de mora em relação a tributo não pago no prazo legal.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/10/1999 a 31/12/1999

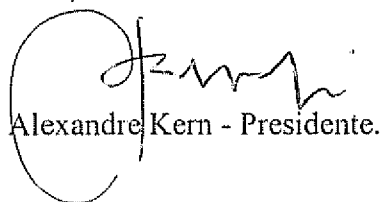
APRECIÇÃO DE ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

Não cabe na esfera administrativa a discussão sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei. Não configurada nenhuma das exceções previstas na legislação.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

  
Alexandre Kern - Presidente.





Hécio Lafetá Reis - Relator.

EDITADO EM: 28/10/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern (Presidente), Hécio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, Carlos Henrique Martins de Lima, Daniel Maurício Fedato e Rangel Perrucci Fiorin.

## Relatório

Em 14 de novembro e 15 de dezembro de 2003, o contribuinte transmitiu à Receita Federal Pedidos de Ressarcimento ou Restituição e Declarações de Compensação relativos a créditos decorrentes de Ressarcimento de IPI (fls. 1 a 109), que foram parcialmente homologados, tendo havido glosa de créditos relativos a aquisições de insumos de pessoa jurídica optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples (fls. 110 a 119).

Não concordando com o teor do despacho decisório, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 120 a 146) e requereu o reconhecimento da validade do crédito glosado e a procedência da homologação da totalidade da compensação, alegando, em síntese, o seguinte:

a) o pedido de ressarcimento e de compensação se referiria a crédito acumulado de IPI;

b) nulidade do despacho decisório em face de procedimento fiscal instaurado para fins de realização de auditoria fiscal relativa a um dos pedidos de ressarcimento objeto do presente processo administrativo;

c) o entendimento esposado no despacho decisório feriria a Constituição Federal, tendo em vista que a matéria relativa a creditamento somente poderia ser veiculada por meio de lei complementar;

d) a Constituição Federal não criou nenhuma restrição à não-cumulatividade do IPI, de forma que sua aplicação deveria se dar de forma ampla e irrestrita;

e) indevida aplicação da taxa Selic sobre o débito remanescente.

A DRJ Ribeirão Preto/SP indeferiu a solicitação (fls. 148 a 150), considerando que inexistiria autorização legal para o creditamento de IPI em relação às aquisições de empresas comerciais varejistas não equiparadas a industrial e estabelecimentos optantes pelo Simples, bem como pela impossibilidade de a autoridade administrativa se manifestar acerca de inconstitucionalidade de lei, inclusive em relação à aplicação da taxa Selic.

Irresignado, o contribuinte recorre a este Conselho (fls. 158 a 172) e reitera seu pedido, repisando os mesmos argumentos – exceto em relação à alegação de existência de

procedimento fiscal em andamento sobre a mesma matéria, em relação ao qual não mais fez referência – e solicitando que se reconhecesse ao menos o crédito correspondente a 0,5% sobre as aquisições glosadas, crédito esse que corresponderia à parcela do IPI inclusa nos valores efetivamente pagos pelo fornecedor a título de recolhimento pelo Simples.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis, Relator

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

De início, registre-se que não cabe na esfera administrativa a discussão sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei, nos termos contidos no art. 26-A e parágrafo único do Decreto nº 70.235/1972 (PAF), com redação dada pela Lei nº 11.941/2009, bem como no art. 62 e parágrafo único do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

O presente caso não se subsume em nenhuma das exceções que autorizam o afastamento da aplicação de lei, tratado internacional ou decreto por parte dos julgadores administrativos, exceções essas previstas nos atos normativos identificados no parágrafo anterior e assim definidas:

I – norma que já tenha sido declarada inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal;

II – norma que fundamente crédito tributário objeto de:

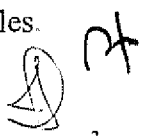
a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

### **I. IPI. Não-cumulatividade Creditamente. Optantes pelo Simples.**

Como bem destacou o relator *a quo*, a sistemática da não-cumulatividade do IPI, prevista pela Constituição Federal, tem seu disciplinamento na legislação tributária, inclusive no Código Tributário Nacional (CTN), no sentido de autorizar aos contribuintes o creditamento do imposto pago nas etapas anteriores do processo produtivo, abarcando alguns casos relativos a incentivos fiscais, dentre os quais não se inclui a possibilidade de aproveitamento de créditos em relação a aquisições de fornecedores optantes pelo Simples.



A Lei nº 9.317/1996, art. 5º, § 5º, veda, expressamente, a transferência de créditos ao IPI relativa aos valores pagos pelas empresas optantes pela sistemática simplificada de pagamentos de tributos.

A pessoa jurídica optante pelo Simples desfruta de tratamento especial, inexistindo a incidência do IPI em sua real conformação quando da saída de produtos do estabelecimento. Logo, inexistindo o imposto na aquisição de produtos de empresas optantes – o que se torna ainda mais evidente por não haver destaque do imposto na nota fiscal –, não há que se falar em creditamento na sistemática da não-cumulatividade.

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região já decidiu nesse sentido, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

*AR 0008576-75.2004.4.01.0000/MG, AÇÃO RESCISÓRIA*

*02/08/2010 e-DJF1 p.11 - 21/07/2010*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA  
PRELIMINARES AFASTADAS. IPI. CREDITAMENTO  
PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE MATÉRIA-PRIMA  
E INSUMO ISENTOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO.  
PRODUTO FINAL ONERÁVEL OPERAÇÕES REALIZADAS  
COM EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES  
IMPOSSIBILIDADE PEDIDO RESCISÓRIO  
IMPROCEDENTE.*

*(...)*

*3. Inviável a pretensão da autora de crédito do IPI sobre operações realizadas com empresas optantes pelo Simples, em razão do impedimento previsto no art. 5º, § 5º, da Lei n. 9.317/96 e art. 149 do Decreto 2.637/98. Mais ainda, a adesão ao referido benefício fiscal obriga a empresa optante a recolher o imposto mensalmente em conjunto com demais impostos e contribuições. Precedentes do STJ e deste Tribunal.*

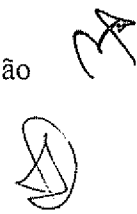
Quanto ao pedido do Recorrente de se acatar, pelo menos, o crédito correspondente ao percentual de 0,5% incluso na parcela paga pelo fornecedor optante, esclareça-se que inexistente autorização legislativa nesse sentido que excepcione a regra acima referenciada.

Por fim, saliente-se que a restrição prevista no art. 146, III, “b”, da Constituição Federal, quanto à delimitação das matérias sujeitas ao disciplinamento por lei complementar, que o termo “crédito” ali versado se refere ao “crédito tributário”, muito bem trabalhado no Título III do Código Tributário Nacional (CTN), não guardando similitude com o creditamento do montante pago nas operações anteriores na apuração do saldo a recolher no regime da não-cumulatividade.

Dessa forma, por falta de autorização legal, não se acata o pedido do Recorrente de reforma da decisão *a quo* denegativa de seu pleito.

## **II. Acréscimos legais. Juros de mora.**

Quanto aos juros de mora a serem exigidos juntamente com os tributos não pagos no vencimento, o CTN assim dispõe:



*Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.*

*§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.*

Constata-se que a fixação dos juros em 1% ao mês nos termos acima transcritos somente se aplica se a lei não dispuser de modo diverso.

A Lei nº 9.065/1995 fixa os juros a serem aplicados no caso de pagamento extemporâneo de qualquer tributo da competência da União nos seguintes termos:

*Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente (grifei)*

O art. 84, inciso I, da Lei nº 8.981/1995, acima referenciado, trata dos juros a serem acrescidos aos tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal não pagos nos prazos previstos na legislação tributária, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1995.

Também a Lei nº 9.430/1996 prevê a exigência de juros de mora da seguinte forma:

*Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.*

(...)

*§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Lei nº 9.716, de 1998)*

Referida matéria, inclusive, já se encontra sumulada neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, *in verbis*:

*Súmula CARF nº 4*

*A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de*



*inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Portanto, constata-se inexistir autorização legislativa para a dispensa dos juros de mora em relação aos tributos não pagos no prazo legal.

### **III. Conclusão.**

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, por haver proibição legal ao creditamento, no âmbito do regime da não-cumulatividade, relativo a produtos e insumos adquiridos de fornecedores optantes pelo Simples, bem como inexistir autorização legislativa que dispense a exigência de juros de mora nos pagamentos fora do prazo.

É como voto.

  
Hércio Lafeta Reis

